

Garantias financeiras das empresas de seguros — As provisões técnicas

Maria de Nazaré Esparteiro Barroso *

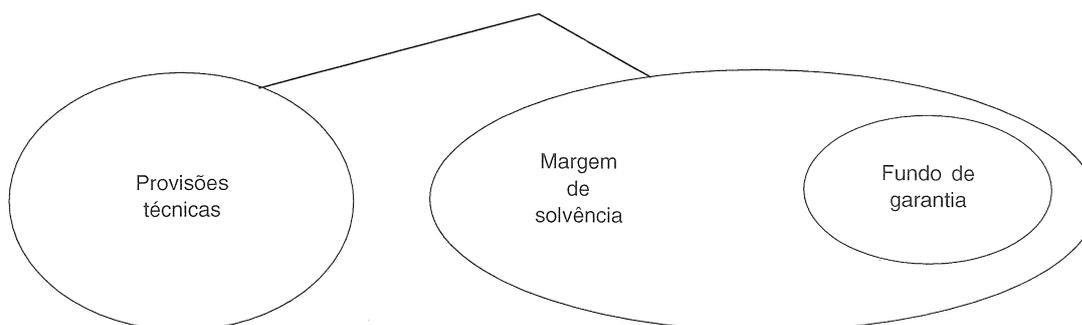
1 — Introdução

As directivas comunitárias sobre seguros fazem recair a responsabilidade da supervisão da situação financeira das seguradoras, incluindo a actividade exercida através de livre prestação de serviços¹ e através de sucursais, sobre a autoridade de supervisão do Estado membro de origem o que, no caso português, remete essa responsabilidade para o Instituto de Seguros de Portugal, a quem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de

Julho, incumbe praticar todos os actos necessários para o conveniente funcionamento e fiscalização do sector segurador.

As garantias financeiras a apresentar por cada empresa de seguros relativamente à actividade desenvolvida, referem-se nomeadamente à constituição de provisões técnicas e sua representação por activos, de acordo com as regras estabelecidas, e ainda à existência de margem de solvência e de um fundo de garantia, parte integrante dessa margem.

FIGURA I
Garantias financeiras



Todas as empresas de seguros, enquanto empresas consideradas individualmente, estão sujeitas à supervisão pelas entidades competentes do Estado membro de origem, de acordo com as normas estabelecidas por esse Estado, tomando em consideração o disposto nas directivas comunitárias. A essas entidades

compete assegurar a supervisão da solidez financeira das empresas de seguros, nomeadamente no que se refere à constituição de provisões técnicas adequadas e suficientes e à sua representação por activos congruentes e ainda à situação de solvência das empresas.

* Professora da Universidade Autónoma de Lisboa.

¹ As directivas de segunda geração (Directiva n.º 88/357/CEE, de 22 de Junho, para os seguros «Não vida», e Directiva n.º 90/619/CEE, de 8 de Novembro, para os seguros do ramo «Vida»), relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, fixaram disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços, e pretendiam permitir aos tomadores de seguro o recurso, não apenas às empresas que se encontrassem estabelecidas no seu território, mas também às demais empresas de seguros com sede num qualquer Estado membro da União Europeia. Esta possibilidade não era, contudo, total, no âmbito destas segundas directivas, uma vez que apenas era concedida aos grandes riscos e em sistema de venda passiva.

As primeiras directivas ² preconizavam que cada Estado membro fizesse depender de uma autorização administrativa o acesso à actividade de seguro directo, e que essa autorização fosse válida para todo o território nacional; neste pressuposto, competia à autoridade de fiscalização de cada Estado a verificação da situação de solvência das empresas que actuavam no seu território.

As terceiras directivas ³ consideram que é necessário concluir a criação de um único mercado interno dos seguros; neste sentido, estas

directivas fazem depender o acesso à actividade seguradora de uma autorização administrativa prévia, mas esta autorização não será já apenas válida no território nacional mas sim em toda a Comunidade. A supervisão financeira das empresas de seguros passa a ser da competência exclusiva do Estado membro de origem: as autoridades de supervisão terão de proceder, para o conjunto da actividade da empresa de seguros, à verificação da sua situação de solvência, de acordo com as regras ou práticas estabelecidas por cada Estado membro de origem.

FIGURA II

Directivas comunitárias sobre seguros relativas ao acesso e exercício da actividade

Primeiras directivas	Segundas directivas	Terceiras directivas
<ul style="list-style-type: none"> • Liberdade de estabelecimento. • Autorização válida para o território nacional. • Supervisão das empresas actuando no território nacional. 	<ul style="list-style-type: none"> • Livre prestação de serviços (LPS): <ul style="list-style-type: none"> • Grandes riscos. • Venda passiva. 	<ul style="list-style-type: none"> • Liberdade de estabelecimento. • LPS. • Regime de autorização única. • Supervisão pelo Estado membro de origem.

Esta internacionalização da actividade dos seguros e o facto de a supervisão competir exclusivamente às autoridades de supervisão do Estado membro de origem da empresa de seguros, leva a uma maior necessidade de coordenação das normas e práticas em vigor, para garantir uma maior protecção dos tomadores de seguros e, simultaneamente, uma concorrência efectuada sobre as mesmas bases, onde seja possível uma livre concorrência no seio do mercado interno dos seguros.

Exige-se, assim, que todas as empresas de seguros disponham de provisões técnicas, incluindo provisões matemáticas, suficientes para fazer face aos compromissos assumidos. Estas provisões devem estar devidamente representadas por activos equivalentes, de acordo com o tipo de operações que as empresas efectuam e de modo a garantir, além da rendibilidade, a segurança e a liquidez desses investimentos. Além das provisões técnicas, as empresas de seguros devem dispor de uma margem de solvência e de um fundo de garantia mínimo.

A margem de solvência de uma empresa de seguros corresponde ao seu património livre de quaisquer compromissos previsíveis, a calcular de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades competentes.

Por último, as empresas de seguros deverão dispor em qualquer momento de um fundo de garantia, que faz parte integrante da margem de solvência e corresponde a um terço do seu valor estando, no entanto, sujeito a limites mínimos.

2 — Provisões técnicas

A nível da União Europeia não existe ainda uma completa coordenação das denominadas provisões técnicas. As primeiras directivas comunitárias previam que cada Estado membro exigiria que as empresas que exercessem a actividade no seu território deveriam constituir provisões técnicas suficientes, determinadas de acordo com as regras estipuladas por esse Estado membro e que estas provisões deveriam estar garantidas

² Directiva n.º 73/239/CEE, de 24 de Julho — Primeira Directiva do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a o acesso à actividade de seguro directo «Não vida» e ao seu exercício.

Directiva n.º 79/267/CEE, de 5 de Março — Primeira Directiva do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a o acesso à actividade de seguro directo «Vida» e ao seu exercício.

³ Directiva n.º 92/49/CEE, de 18 de Junho — Terceira Directiva do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo «Não vida».

Directiva n.º 92/96/CEE, de 10 de Novembro — Terceira Directiva do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo «Vida».

por activos equivalentes, congruentes⁴ e localizados em cada país de exploração.

As directivas de terceira geração referem que os Estados membros exigirão a todas as empresas de seguros a constituição de provisões técnicas suficientes relativamente ao conjunto da sua actividade, e que os activos representativos dessas provisões estejam localizados no território da União Europeia (à excepção dos créditos sobre as resseguradoras, caso sejam admitidos para a representação das provisões técnicas). Determinam ainda as mesmas directivas, que o montante das provisões seja calculado de acordo com as regras fixadas na Directiva n.º 91/674/CEE⁵.

2.1 — Provisões técnicas — Directiva relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros

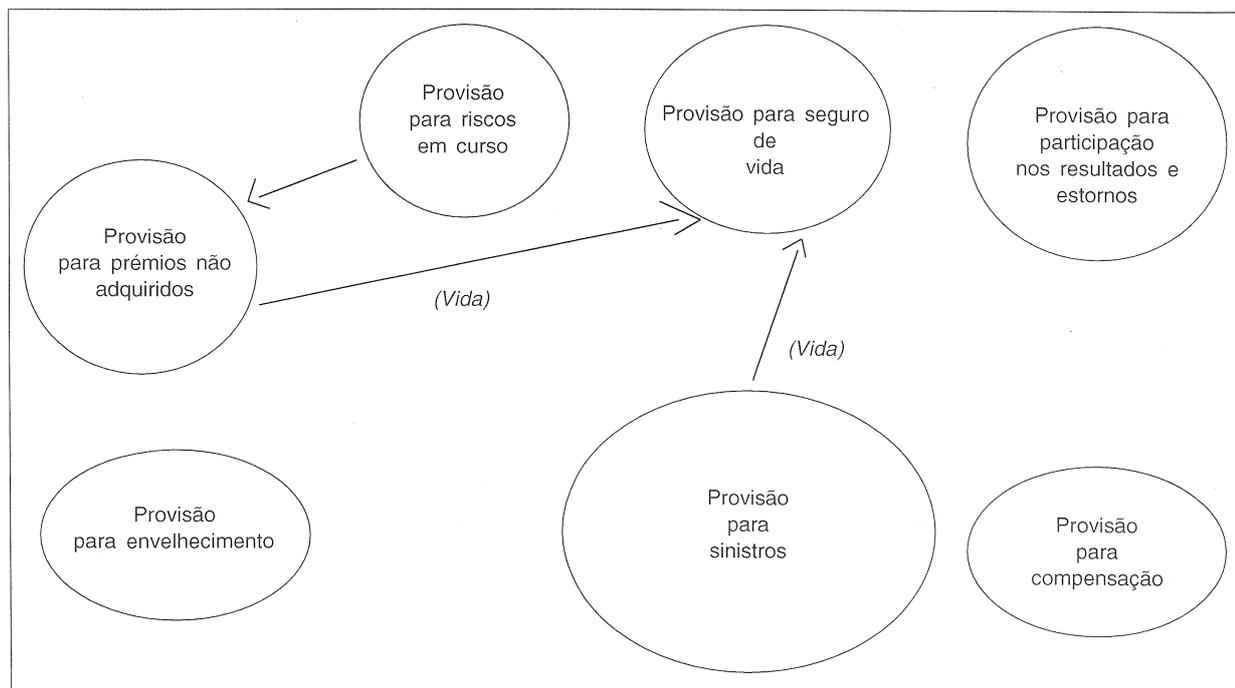
De acordo com o estipulado nesta directiva, o montante das provisões técnicas a constituir

pelas empresas de seguros que exerçam a sua actividade em qualquer Estado membro da União Europeia deve a qualquer momento ser suficiente para fazer face, na medida do razoavelmente previsível, aos compromissos da empresa decorrentes de contratos de seguro.

A directiva prevê a constituição das provisões seguintes:

- Provisão para prémios não adquiridos;
- Provisão para seguro «Vida»;
- Provisão para sinistros;
- Provisão para participação nos resultados e estornos;
- Provisão para compensação;
- Provisões técnicas relativas ao seguro de vida nos casos em que o risco de investimento é suportado pelos subscritores;
- Outras provisões técnicas (provisão para riscos em curso, provisão para envelhecimento).

FIGURA III
Provisões técnicas
(Directiva Contas Anuais)



Nota. — As setas indicam a possibilidade, dada pela directiva das contas aos Estados membros, de algumas provisões poderem ter uma existência autónoma ou, pelo contrário, serem integradas numa outra provisão.

⁴ Regras de congruência — as directivas de segunda geração estabeleceram determinadas regras em relação à moeda em que os compromissos do segurador seriam exigíveis. Assim, sempre que as garantias de um contrato fossem expressas numa dada moeda, os compromissos do segurador daí resultantes seriam considerados como exigíveis nessa moeda.

⁵ Directiva n.º 91/674/CEE, de 19 de Dezembro, relativa às contas anuais e consolidadas das empresas de seguros. Esta directiva pretende harmonizar a estrutura e conteúdo dos balanços e das contas de ganhos e perdas dos diversos Estados membros, por forma a permitir uma maior comparabilidade. Não esqueçamos que qualquer empresa de seguros autorizada em qualquer Estado membro pode actuar livremente em todo o território da União Europeia, seja em regime de estabelecimento, seja em regime de livre prestação de serviços.

Ainda de acordo com o estipulado na directiva, veremos de seguida a que se refere cada uma das provisões mencionadas. Assim, teremos:

- *Provisão para prémios não adquiridos*

Esta provisão inclui a parte dos prémios brutos a imputar a um ou vários dos exercícios seguintes. Relativamente ao seguro «Vida», enquanto não se proceder a uma harmonização, os Estados membros poderão optar por considerá-la conjuntamente com a provisão para seguros «Vida»; poderá ainda incluir, de acordo com o estipulado por cada Estado membro, a provisão para riscos em curso, caso em que a denominação deverá explicitar esta abrangência.

No caso português, optou-se por constituir esta provisão apenas para os ramos não vida. Permite-se que sejam deduzidos os custos de aquisição diferidos⁶ a imputar a um ou a mais dos exercícios seguintes (limite de 20%).

- *Provisão para riscos em curso*

Esta provisão calcula-se com base nos sinistros e nas despesas administrativas susceptíveis de ocorrer após o final do exercício e cobertos por contratos celebrados antes daquela data; esta provisão só será, no entanto, constituída, quando o montante estimado exceda a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a esses contratos. Como já foi referido, esta provisão será adicionada à provisão para prémios não adquiridos.

Em Portugal, esta provisão é calculada para os seguros dos ramos «Não vida», no mínimo individualizada para os ramos ou grupos de ramos previstos por Norma do Instituto de Seguros de Portugal, e apenas quando a soma dos rácios de sinistralidade, de despesas e de cedência⁷ for superior a uma unidade.

Dever-se-á referir ainda que esta provisão para riscos em curso não tem correspondência com a

«provisão para riscos em curso» existente antes da aprovação da norma n.º 19/94-R, pelo que a comparação com dados anteriores a 1995 não poderá ser efectuada; aquela provisão, prevista pelo Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, já revogado, correspondia à actual «Provisão para prémios não adquiridos».

- *Provisão para envelhecimento*

Esta provisão calcula-se para os seguros de doença praticados segundo a técnica actuarial dos seguros «Vida».

Em Portugal, previu-se para o cálculo desta provisão a utilização das mesmas regras aplicadas para o cálculo da provisão matemática do ramo «Vida». Esta provisão corresponde ao valor actuarial dos compromissos da empresa após dedução actuarial dos prémios futuros.

- *Provisão para seguro de vida*

Calcula-se contrato a contrato. Poder-se-á, contudo, recorrer à utilização de métodos estatísticos, desde que estes conduzam a resultados idênticos aos conseguidos através do cálculo individual. Esta provisão corresponde ao valor actuarial estimado dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídas e após dedução do valor actuarial dos prémios futuros.

Dever-se-á ainda referir que o cálculo desta provisão deverá ser efectuado por um actuário⁸, com base em métodos actuariais reconhecidos.

No caso português, temos como correspondente da provisão para seguro de vida a «provisão matemática do ramo 'vida'», calculada de acordo com as disposições das normas do Instituto de Seguros de Portugal. Quando nos contratos existe uma garantia de taxa de juro, para o cálculo das provisões matemáticas essa taxa não pode ser superior a 4%; caso se trate de contratos de rendas vitalícias imediatas que já se encontra-

⁶ A norma n.º 19/94-R, de 6 de Dezembro, emitida pelo Instituto de Seguros de Portugal, com as alterações que lhe foram introduzidas pela norma n.º 3/96, de 18 de Janeiro, veio regulamentar os métodos, regras e princípios relativos ao cálculo das provisões técnicas em Portugal.

⁷ Rácio de sinistralidade = custos com sinistros líquidos (do exercício)/prémios brutos adquiridos.

Rácio de despesas = custos de exploração líquidos/prémios brutos emitidos.

Rácio de cedência = Prémios de resseguro cedido/prémios brutos emitidos.

⁸ Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 102/94 consagrou a intervenção obrigatória de um actuário na actividade das empresas de seguros. Numa primeira fase, contudo, só se previu a intervenção do actuário relativamente aos seguros «Vida» [*Portaria n.º 111/94 (2.ª série), de 26 de Julho*]; no que se refere aos ramos «Não vida», só a partir de 1997 será exigida a sua existência nas seguradoras.

sem em vigor à data da entrada em vigor da norma n.º 19/94-R já referida, essa taxa poderia ascender a 6%. De referir ainda que é permitida a *zillmerização*⁹ das provisões matemáticas, nas condições determinadas pela norma.

- *Provisão para sinistros*

A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a empresa de seguros terá de suportar para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até final do exercício, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros. Dever-se-ão considerar todos os sinistros ocorridos até final do exercício, independentemente de terem ou não sido comunicados à empresa de seguros (IBNR¹⁰).

No que respeita ao seguro de vida, esta provisão corresponderá à soma devida aos beneficiários, acrescida das despesas de regularização de sinistros. Deve incluir ainda a provisão para IBNR.

Os Estados membros poderão optar por incluir esta rubrica em «*Provisão para seguro de vida*».

Relativamente aos seguros dos ramos não vida, a provisão para sinistros calcular-se-á a partir do valor previsível dos encargos futuros, e separadamente para cada sinistro. Esta provisão deverá ter em conta os IBNR, calculados com base na experiência do passado, no que se refere quer ao número quer ao montante dos sinistros ocorridos após o encerramento do balanço.

Se as indemnizações a pagar revestirem a forma de rendas (pensemos, por exemplo, em rendas derivadas de sinistros englobados no ramo «*Acidentes de trabalho*»), o valor a provisionar para estas rendas terá de ser calculado com base em métodos actuariais reconhecidos.

Os Estados membros poderão permitir um desconto ou dedução explícita para ter em conta os proveitos dos investimentos, quando se verificarem determinadas condições estabelecidas pela própria directiva.

Em Portugal, a provisão para sinistros é calculada de acordo com as disposições da directiva; no que se refere à utilização de métodos estatísticos, têm sido utilizados alguns métodos reconhecidos, como o método de *Chain-Ladder*, o método de *Taylor*, *Chain-Ladder* com inflação, etc. Quanto à inclusão na provisão dos denominados IBNR, quando as empresas não dispõem de dados estatísticos suficientes, têm recorrido ao cálculo mediante a utilização de uma determinada percentagem, prevista por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

Será ainda de referir que a «*Provisão para evolução de sinistros de acidentes de trabalho*», prevista no Decreto-Lei n.º 98/82, já revogado, deixou de existir com a entrada em vigor da Norma n.º 19/94-R; no entanto, a actual provisão para sinistros inclui uma provisão relativa aos sinistros de acidentes de trabalho, calculada em base nos prémios, na parte não referente a pensões.

- *Provisão para participação nos resultados e estornos*

Esta provisão inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos sob a forma de participações nos resultados e estornos, desde que tais montantes não tenham já sido creditados na conta dos segurados ou beneficiários ou incluídos na conta do passivo «*Fundo para dotações futuras*»¹¹. De acordo com a directiva, em «*Participação nos resultados*» incluir-se-ão os montantes imputáveis ao exercício pagos ou a pagar aos subscritores e outros segurados ou provisionados em seu proveito, incluindo os montantes utilizados para o acréscimo das provisões técnicas ou para a redução de prémios futuros. Os «*Estornos*» incluirão os montantes que representam um reembolso parcial de prémios com base no resultado dos contratos.

Em Portugal, esta provisão designa-se «*Provisão para participação nos resultados*».

- *Provisão para compensação*

Esta provisão integra todos os montantes provisionados com o objectivo de igualizar as flutua-

⁹ *Zillmerização* — sistema actuarial que consiste em incorporar a técnica das comissões descontadas no cálculo dos valores garantidos e das provisões matemáticas. O termo deriva do seu criador, Augusto Zillmer.

¹⁰ *IBNR (incurred but not reported)* — sinistros ocorridos, mas não declarados à data de encerramento do balanço. Como exemplo, podemos referir os sinistros do ramo automóvel ocorridos até 31 de Dezembro de um determinado ano e que só após a data de encerramento do balanço são comunicados à seguradora.

¹¹ Esta conta inclui fundos cuja repartição aos segurados ainda não tenha sido determinada no momento do encerramento do exercício; no caso português, corresponde à conta 16 da classe 1.

ções nas taxas de sinistralidade nos anos seguintes, ou para ter em conta riscos especiais. A Terceira Directiva Não Vida volta a referir esta provisão, determinando que todas as empresas de seguros que cubram riscos de crédito ¹² (v. Directiva n.º 87/343/CEE), deverão obrigatoriamente constituir uma «*reserva de compensação*», cujo objectivo é o de compensar eventuais perdas técnicas ou uma taxa de sinistralidade superior à média que surja nesse ramo no final do exercício.

Esta provisão, que em Portugal recebeu o nome de «*Provisão para desvios de sinistralidade*», é constituída para o seguro de crédito, caução, fenómenos sísmicos e resseguro aceite de risco atómico, de acordo com as regras constantes das normas do Instituto de Seguros de Portugal.

- *Provisões técnicas relativas ao seguro «Vida» nos casos em que o risco de investimento é suportado pelos subscritores.*

Nesta rubrica incluir-se-ão as provisões relativas aos seguros geralmente conhecidos como *unit linked*, em que o risco de investimento não corre por conta da empresa de seguros mas, ao invés, é suportado pelo tomador do seguro ou em função de um índice.

2.3 — Representação das provisões técnicas

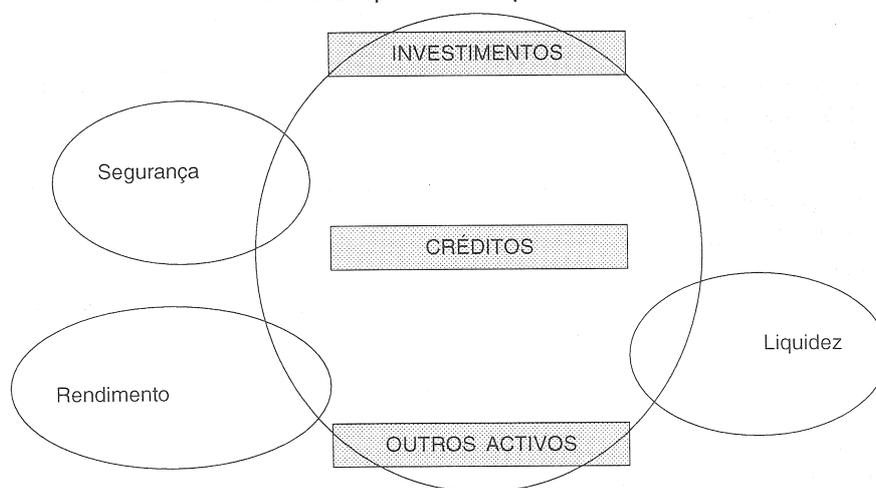
As provisões técnicas representam, em geral, a rubrica de maior peso no passivo de uma empresa de seguros. Do activo constam os investimentos, a maior parte dos quais se encontra

afecto à representação destas responsabilidades para com os tomadores de seguro, segurados ou beneficiários. Com o objectivo de proteger estes intervenientes do contrato de seguro, as directivas prevêem que os Estados membros estabeleçam algumas regras no que respeita à equivalência, localização e congruência desses activos que estão a representar as provisões técnicas. Desta forma, as primeiras directivas estabeleciam que as provisões técnicas deveriam estar representadas por activos equivalentes, congruentes e localizados em cada país de exploração e que cada Estado membro estabeleceria qual a natureza dos activos passíveis de representação, os limites dentro dos quais poderiam ser admitidos, bem como regras para a avaliação desses activos. Se o Estado membro permitisse a utilização de créditos sobre os resseguradores para cobertura das provisões técnicas não poderia, não obstante, exigir a localização desses créditos no seu território.

As terceiras directivas consideram que importa coordenar estas regras relativas à diversificação, localização e congruência dos activos representativos das provisões técnicas. Neste sentido, vai-se um pouco mais longe nas regras estabelecidas. No que respeita à localização destes activos, permite-se que estejam localizados em todo o território da União Europeia, independentemente do país da exploração. Na selecção destes activos representativos, dever-se-á ter em conta qual o tipo de operações que a empresa de seguros realiza, por forma a garantir critérios de rentabilidade, segurança e, obviamente, liquidez.

FIGURA IV

Activos a representar as provisões técnicas



¹² As empresas de seguros que recebam de prémios ou quotizações para esse ramo um montante inferior a 4% da sua receita total em prémios ou quotizações e a 2 500 000 ECU podem, de acordo com o disposto pelo Estado membro onde se encontra a sua sede social, ficar isentas de constituir esta reserva.

Não esqueçamos que, em conjunto com a prossecução dos objectivos de rendibilidade e liquidez dos activos representativos, ter-se-á de privilegiar também o critério «segurança», pois estamos a lidar com responsabilidades para com os tomadores de seguros, segurados e beneficiários. Neste sentido, as terceiras directivas prevêem algumas regras de dispersão e diversificação destes activos; no entanto, no que se

refere aos chamados «activos livres» (activos que não estão a representar as provisões técnicas), estas regras não se aplicam, tendo as empresas de seguros a possibilidade de os investir livremente.

No que respeita às categorias de activos que as empresas de seguros podem utilizar para representação das provisões técnicas, teremos:

QUADRO 1
Categorias de activos (terceiras directivas)

Investimentos	Créditos	Outros activos
<ul style="list-style-type: none"> • Títulos de dívida, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais. • Empréstimos. • Acções e outras participações de rendimento variável. • Unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários e outros fundos de investimento. • Terrenos e edifícios, bem como direitos reais imobiliários. 	<ul style="list-style-type: none"> • Créditos sobre resseguradoras, incluindo aparte destas nas provisões técnicas. • Depósitos em empresas cedentes; dívidas destas empresas. • Créditos sobre tomadores de seguro e intermediários decorrentes de operações de seguro directo e de resseguro. • Dívidas a cobrar decorrentes de direitos de salvados e sub-rogação • Reembolsos fiscais. • Créditos sobre fundos de garantia. 	<ul style="list-style-type: none"> • Imobilizações corpóreas, com exclusão de terrenos e edifícios, com base numa amortização prudente. • Caixa e disponibilidades à vista, depósitos em instituições de crédito ou em quaisquer outros organismos autorizados a receber depósitos. • Custos de aquisição diferidos. • Juros e rendas corridos não vencidos e outras contas de regularização.

Existem ainda determinados limites que as empresas de seguros devem respeitar quanto aos activos representativos, com o objectivo de proteger a «carteira». Assim, apresentam-se, por exemplo, limitações no que respeita ao investimento em terrenos ou edifícios que estejam localizados bastante próximo para poderem ser considerados como um único investimento, quanto ao investimento em acções ou títulos equiparáveis não negociados em mercados regulamentados, ao investimento em disponibilidades à vista, etc.

Em Portugal, a Portaria n.º 119/84, de 26 de Julho, veio fixar a natureza e os limites percentuais dos activos representativos das provisões técnicas, bem como os princípios gerais de congruência e as bases de avaliação desses activos, na linha das orientações definidas pelas directivas comunitárias.

2.4 — Conclusão

1 — Apesar de existir, a partir da directiva das contas, alguma harmonização no que se refere ao cálculo das provisões técnicas, os Estados membros têm ainda uma certa margem de manobra, o que provoca algumas divergências e alguns problemas logísticos, nomeadamente para empresas que actuam em diferentes Estados; assim, por exemplo, quando para o cálculo da margem de solvência das empresas de seguro de vida utilizamos como base do primeiro método as provisões matemáticas, e dado que não existe uniformidade quanto ao método de cálculo desta provisão, consoante se trate de uma empresa de seguros com sede em Portugal ou sede, por exemplo, em França¹³, obteremos resultados distintos.

2 — Dever-se-á referir que o objectivo das directivas comunitárias sobre seguros não é atingir a

¹³ Em França, a provisão matemática corresponde à diferença entre o valor actual dos compromissos do segurador e do segurado; no que respeita ao ramo «Vida», o artigo R 331-3 do Code des Assurances distingue as seguintes provisões:

- *provision mathématique;*
- *provision pour participation aux excédents;*
- *réserve de capitalisation;*
- *provision de gestion;*
- *provision pour aléas financiers;*
- outras provisões.

uniformização de métodos, mas proceder a uma harmonização mínima, permitindo aos Estados membros alguma liberdade; no entanto, dentro de uma área tão importante como são as provisões técnicas, dever-se-ia talvez proceder a uma mais ampla harmonização, por forma a evitar situações como a atrás referida.

3 — Mencionámos, no início, que as empresas de seguros deverão apresentar, como garantias financeiras, provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia.

4 — Em Portugal, o Decreto-Lei nº 102/94 prevê que, no caso de insuficiência das garantias financeiras, as empresas terão de apresentar ao Instituto de Seguros de Portugal planos de recuperação ou planos de financiamento, consoante a insuficiência seja, respectivamente, ao

nível das provisões técnicas ou fundo de garantia, ou ao nível da margem de solvência.

5 — Não devemos deixar de referir, contudo, que quando se verifica uma insuficiência ao nível da margem de solvência, já a empresa entrou numa situação financeira extremamente difícil. Esta constatação fazemo-la com base na experiência, na observação de casos reais.

6 — As provisões técnicas têm uma importância crucial para o diagnóstico da situação financeira de uma empresa; quando as empresas de seguros apresentam provisões não correctamente constituídas ou insuficiência ao nível da representação, existirá a necessidade de olhar mais profundamente para o funcionamento da empresa, por forma a evitar ocorrências de difícil resolução.

Bibliografia

Directivas do Conselho da União Europeia relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo e ao seu exercício:

- Directiva n.º 73/239/CEE, de 24 de Julho;
- Directiva n.º 79/267/CEE, de 5 de Março;
- Directiva n.º 88/357/CEE, de 22 de Junho;
- Directiva n.º 90/619/CEE, de 8 de Novembro;
- Directiva n.º 92/49/CEE, de 18 de Junho;
- Directiva n.º 92/96/CEE, de 10 de Novembro.

Directiva n.º 91/674/CEE, de 19 de Dezembro, relativa às contas anuais e consolidadas das empresas de seguros

Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril

Decreto-Lei n.º 98/82, de

OCDE, *Le contrôle de la solvabilité de l'assurance*, 1995.

CASTELO MATRÁN, J., (1988) — *Diccionario Mapfre de Seguros*, Editorial Mapfre, Madrid.

